FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

- Análise sobre a eventual responsabilidade de C. pelos danos ocorridos:

. C. só responde sem culpa nos casos previstos na lei (483.º/2), que não se verifica. Com efeito, C. não está a utilizar o veículo em proveito próprio, pressuposto de aplicação do 503.º, n.º 1, mas por conta de A.;

. Contudo, sob C. impende uma presunção de culpa (503.º/3). Assim, responde subjetivamente pelos danos causados, a não ser que elida a respetiva presunção. Colidir com um veículo que circulava em sentido contrário apenas em resultado de um ataque informático proveniente de terceiro não constitui uma atuação culposa de C.;

. Assim, no limite, C. pode não responder pelos danos ocorridos.

- Análise sobre a eventual responsabilidade de A. pelos danos ocorridos:

. Subjetivamente, A. não responde. Solicitou a pessoa, habilitada para tal, que utilizasse o seu carro para levantar uma televisão. Atuação lícita, não censurável;

. Objetivamente, A., proprietário do veículo, tem a sua direção efetiva e utilizou-o no seu próprio interesse, ainda que por intermédio do filho (comissário). Admitindo-se que o dano seja proveniente do risco próprio da utilização de um veículo elétrico, A. responde (503.º/1). Caso contrário, não;

. Estando em causa uma colisão de veículos, análise sobre a responsabilidade do mesmo à luz do 506.º. D. preenche os pressupostos do 503.º/1. Em particular, tomando posição acerca da questão da culpa (presumida) do acidente nos casos de veículo conduzido por comissário;

. Tendo o acidente ocorrido por ataque informático, admite-se a exclusão da responsabilidade objetiva de A., por se entender que o acidente foi imputável a terceiro (505.º);

. Ainda objetivamente, existindo uma relação de comissão entre A. e C., e tendo o acidente ocorrido no exercício das funções que foram confiadas a C., A. podia responder desde que C. respondesse (500.º/1 e 2);

. No limite, sendo o dano imputável a terceiro e não respondendo C., A. não responde.

- Concluindo-se pela existência de responsabilidade civil, análise dos danos indemnizáveis (**D.** e **F.**);

. Sendo a responsabilidade emergente de danos causados por automóvel, a mesma aproveita a D., como à pessoa por este transportada (F.), ainda que limitada aos danos pessoais (504.º/1 e 3);

. Análise da indemnização dos danos não patrimoniais de D. e de F. (496.º). Em particular, análise e discussão da indemnização do dano morte, respetiva fixação e o âmbito dos lesados, considerando F. não era filha de D.;

. Análise da eventual indemnização dos danos patrimoniais de F. por morte de C., no caso de a responsabilidade pelos mesmos ser subjetiva (495.º/3).

II

- Análise da aceitação da entrega dos livros e das bonsais destinadas a A. e do posterior tratamento das bonsais, à luz *da gestão de negócios*. Começando por qualificar a mesma, considerando os respetivos pressupostos (464.º). Existindo, gestão de negócio, importaria analisar a regularidade, ou não, da gestão, e as obrigações do dono do negócio (468.º). Não sendo B. profissional não teria direito a remuneração (470.º);

- No silêncio da hipótese sobre este facto, se se considerar que B. estava autorizada a receber os livros e as bonsais, não havia gestão de negócio. Neste cenário, análise e discussão sobre eventual enriquecimento sem causa de A. com o tratamento das bonsais, por despesas com a coisa (473.º);

- A leitura não consentida do livro de A. por B. não causou danos, não havendo responsabilidade civil. Mesmo que considere ser esta atuação uma gestão irregular de B., a questão não é resolvida pelo 468.º/2 (responsabilidade do dono). A. teria uma pretensão sobre B. com fundamento em *enriquecimento sem causa* (473.º e 474.º). Concretamente, por intervenção, importando analisar os respetivos pressupostos e efeitos.

III

- Qualificação, fundamentada, do negócio celebrado entre B. e a sociedade: B. pretende extinguir a sua obrigação à sociedade transmitindo-lhe um crédito sobre terceiro. Assim, estamos perante uma cessão de créditos por dação *pro solvendo* (577.º e 840.º/2).
- Análise dos efeitos da cessão em relação ao devedor (583.º) e dos meios de defesa oponíveis pelo devedor ao cessionário (585.º). No caso, a invocação de um meio de defesa próprio do contrato entre B. e o condomínio relativo a um cumprimento defeituoso;
- Análise dos eventuais direitos da sociedade sobre B. perante o meio de defesa invocado pelo condomínio e o cumprimento parcial do crédito cedido (578.º). Sendo a satisfação parcial, pode a sociedade pode exigir de B. o remanescente (840.º/1 e 2).